



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0001352-44.2023.8.19.0046

Apelante: FERNANDO FIGUEIREDO DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Recurso conhecido, mas desprovido. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, a modificação do julgado, utilizando-os como se fossem um “recurso do recurso”, o que não se admite. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0001352-44.2023.8.19.0046**, esta originária do 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito – Tribunal do Júri, em que é embargante **Fernando Figueiredo da Silva**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Fernando Figueiredo da Silva** contra o acórdão que deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Rio Bonito e submetê-lo a novo julgamento, restando prejudicado o apelo defensivo.

Alega o embargante, em síntese: (i) omissão quanto ao critério jurídico exigido pelo artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, sustentando que o próprio acórdão reconheceu elementos que poderiam amparar a tese de desistência voluntária; (ii) contradição entre a premissa jurídica do artigo 15 do Código Penal e as premissas fáticas adotadas no julgado, ao argumento de que a perseguição foi equiparada, sem fundamentação suficiente, ao prosseguimento da execução homicida; (iii) omissão quanto à finalidade da perseguição, notadamente a alegação de ressarcimento pelos danos ao veículo; (iv) omissão quanto ao nexo entre a intervenção dos seguranças e a impossibilidade de prosseguimento dos atos executórios; (v) omissão quanto ao conjunto de elementos que, segundo o embargante, confeririam racionalidade à decisão do Conselho de Sentença; (vi) e omissão quanto ao dever de fundamentação sobre a soberania dos vereditos. Subsidiariamente, pede o prequestionamento expresso dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Assim relatados, cumpre aduzir não assistir razão ao embargante, depreendendo-se dos seus argumentos que pretende nova apreciação das provas e das conclusões já alcançadas, o que é incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

As razões de decidir encontram-se bem explicitadas no acórdão embargado, sendo o que basta à perfeição do julgado, não cabendo aqui redizer aquilo que já foi dito.

Quanto ao prequestionamento, a pretensão de acesso às instâncias superiores não dispensa a demonstração de vício no julgado, o que não se verifica, nem exige pronunciamento meramente formal sobre dispositivos legais ou constitucionais quando as respectivas matérias foram suficientemente enfrentadas.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, rejeitando os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora